



| | |
|---------------------------|------------------------------------|
| PROCESSO N.º: | 166820/2018 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO |
| CNPJ: | 03.239.076/0001-62 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| Ordenador de Despesas: | ARI GENEZIO LAFIN |
| RELATOR: | JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | SORRISO |
| NÚMERO OS: | 4358/2019 |
| EQUIPE TÉCNICA: | JOAO ROBERTO DE PROENÇA |

Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Sorriso, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor João Roberto de Proença, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Anexo 10 - PESSOAL : Quadro 10.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN) foi de R\$ 169.293.838,04, que correspondeu a 58,02% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54,00%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Foram abertos, por decretos, créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos suficientes nas fontes: 3.01.000000; 3.14.000000; 3.19.000000 e 3.22.000000, no total de R\$ 144.038,94. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Edição de Leis autorizativas para abertura de créditos adicionais especiais sem alterar o PPA, no valor de R\$*



7.840.958,21 e a LDO/2018, no valor de R\$ 7.270.955,21. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

ELIZANDRA ANDREOLLA BRIZANTE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *O Município contabilizou e informou, no sistema APLIC, Créditos Adicionais Suplementares como Créditos Adicionais Especiais, no total de R\$ 5.984.672,60. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4.2) *Há divergência no registro da receita de transferência do FNS entre o APLIC e o FNS, no valor de R\$ 581.827,74. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE*

4.3) *Há divergência entre os Saldos Ajustados da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes: |1|00|000000 e |3|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -83.587,96. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO*

4.4) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 40,10. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO*

4.5) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -40,10. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO*

4.6) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|16|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 13.032,96. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO*

4.7) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -8.090,00. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO*

4.8) *Há divergência entre a soma dos Saldos Ajustados da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes: |1|24|000000 e |3|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -19.011,22. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO*

5) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

5.1) *O Quadro Principal do Balanço Orçamentário Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 07, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L53. - Tópico - 6.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO*



5.2) O Quadro Principal do Balanço Financeiro Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 06, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L46. - Tópico - 6.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

5.3) O Quadro Principal do Balanço Patrimonial Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 04, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L43, bem como não contem a coluna NOTA - Tópico - 6.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

5.4) O Quadro Principal da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 05, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L46, bem como não divulgou Notas Explicativas. - Tópico - 6.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário - BO e a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC foi detectado divergência no valor de R\$ -11.672.542,67. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

6.2) Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Realizadas do Balanço Orçamentário - BO e a Balanço Financeiro - BF foi detectada divergência no valor de R\$ -14.212.098,86. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

6.3) Na aplicação da Regra de Integridade entre as Despesas Orçamentárias do Balanço Orçamentário - BO e Balanço Financeiro - BF foi detectado divergência no valor de R\$ -14.564.175,72. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

6.4) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ 11.829.491,88. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

6.5) Há divergência entre o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional dos Informes do APLIC e os saldos bancários conciliados dos demonstrativos, extratos e conciliações bancárias do município, no valor de R\$ 561.912,17. - Tópico - 6.3.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

7) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Há divergência no saldo do Realizável a Longo Prazo – Dívida Ativa do Ativo Permanente ou Não Circulante entre os Informes do APLIC e o BP. - Tópico - 6.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL



Destaca-se que apesar da equipe técnica inserir a Contadora, senhora Elizandra Andreolla Brizante, como responsável pelas irregularidades por se tratarem de irregularidades pertinentes a contabilidade do município de Sorriso, é importante lembrar que o processo trata das Contas Anuais de Governo que tem como objetivo a emissão de Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, inexistindo qualquer sanção como aplicação de multas sobre os responsáveis, mas tão somente a emissão de Parecer Prévio, dessa forma o Prefeito é responsável por todas as irregularidades apontadas não existindo neste processo qualquer outro responsável, conforme estabelece o §2º do artigo 176 do Regimento Interno.

§2º O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.

Após análise conclusiva, mantendo-se as irregularidades e entendendo pertinente a Secex Receita e Governo poderá instaurar Representação de Natureza Interna para apurar a responsabilidade da contadora sobre as irregularidades apontadas no Processo de Contas de Governo sem prejuízo algum da apreciação das contas do prefeito com o uso desses apontamentos que são pertinentes ao atos contábeis, mas também são diretamente relacionados à prestação de contas, dessa forma, **sugere-se ao relator que promova a citação apenas do Prefeito Municipal** para que apresente suas manifestações de defesa.

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor Público Externo formalmente designado e revisado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Maria Felícia Santos Silva, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 19 de Agosto de 2019.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO